



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 0600295-31.2020.6.21.0151

Procedência: BARRA DO RIBEIRO – RS (151ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO RIBEIRO RS)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – CARGO – VEREADOR

Recorrente: DARTI JOAO SANTOS DA SILVEIRA

Relator: DES. RAFAEL DA CAS MAFFINI

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA PARA CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. INDEFERIMENTO. DETERMINADA INTIMAÇÃO DA PARTE RECORRENTE, PARA JUNTADA DE INSTRUMENTO PROCURATÓRIO. DECURSO DE PRAZO SEM MANIFESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 76, §2, I, DO NCP. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto em face de sentença exarada pelo Juízo da 151ª Zona Eleitoral de Barra do Ribeiro – RS, que indeferiu o pedido de registro de candidatura de Darti João Santos da Silveira, para concorrer ao cargo de Vereador, pelo Democratas (25 - DEM), no Município de Barra do Ribeiro, ao fundamento de que o requerente não comprovou sua filiação partidária, condição de elegibilidade.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Inconformado, o candidato ajuizou recurso (ID 9595483), no qual defende o preenchimento da condição de elegibilidade, pedindo a reforma da sentença, para que o pedido de registro de candidatura seja deferido.

Os autos foram remetidos à superior instância.

A Secretaria Judiciária lavrou certidão (ID 10107933), assinalando ausência de instrumento procuratório.

O eminente Desembargador Relator proferiu despacho (ID 10126783), determinando a intimação da parte recorrente para juntada de procuração no prazo de 1 (um) dia, nos termos do art. 76 do CPC, sob pena de não conhecimento do recurso interposto.

Apesar de devidamente intimado, o recorrente deixou transcorrer o prazo sem manifestação, conforme certidão lavrada no ID 10367533.

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional, para exame e parecer.

Embora o candidato detenha legitimidade para buscar, em grau recursal, a reversão da decisão de indeferimento do pedido de registro, não se encontra representado nos autos, por intermédio de advogado, motivo pelo qual carece de capacidade postulatória.

Assim, como lhe foi concedida a oportunidade de providenciar a juntada do instrumento procuratório, mas quedou-se inerte, o recurso interposto não merece ser conhecido.

Assim, dispõe o art. 76 do NCPC:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.

[...]

§ 2º Descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator:

I - não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente;

[...]

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **não conhecimento** do recurso.

Porto Alegre, 10 de novembro de 2020.

Fábio Nesi Venzon

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL